



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

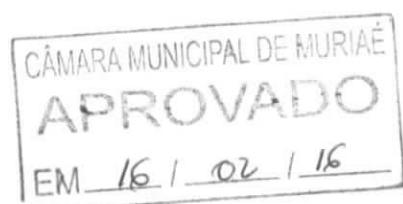
Nº do protocolo: 067/2016

Data: 02/02/2016

Parecer de: 15/02/2016

Objeto: "Dispõe sobre a publicação na internet da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas realizadas com recurso do Sistema Único de Saúde"

Autor: Ademar Camerino



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Saúde e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII e IX e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

## 1 QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da TRAMITAÇÃO DA PROJETO DE LEI

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples**, ou seja, atingido o limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.

## 2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 1412/2015, trata-se de projeto de que *autoriza o Poder Executivo financiar a troca de caixa d'água de amianto por caixa d'água de fibra de vidro.*

Antes de adentrar ao mérito do presente projeto de lei, é necessário ressaltar a justificativa apresentada que demonstra ser de suma importância a troca das caixas d'água.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

*Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Ora, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Ademais a Lei Orgânica do Município prevê a possibilidade da Câmara Municipal de Muriaé, dispor sobre a estruturação das Secretarias, bem como, sobre a organização dos órgãos e entidades da administração pública, senão vejamos:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

XI – criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;

XII - organização da procuradoria do Município e dos demais órgãos e entidades da administração pública;

As Comissões enaltecem o projeto como uma medida objetiva para conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos registros públicos na área da saúde.

Como já afirmado acima as Comissões acreditam que a manutenção de um registro público e confiável das pessoas que aguardam na fila das cirurgias eletivas, disponibilizadas na internet e atualizadas periodicamente, é um mecanismo efetivo de combate a adulterações e fraudes nestas listas, porquanto possibilita a ampla fiscalização pelos pacientes e pelo próprio Sistema Único de Saúde (SUS), além do controle exercido por todos os órgãos de controle da Administração Pública e da sociedade.

O objetivo do projeto é trazer aos usuários do SUS informações no tocante ao tempo médio para ser atendido pela rede Municipal de Saúde, embasados nos princípios constitucionais descritos no art. 5º e 37º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Outro ponto que merece destaque é o dever do Município em manter em plena transparência em seu comportamento, não podendo haver ocultamento dos atos administrativos, muitos menos aqueles pessoas que são interessadas e afetadas pelas medidas.

Finalmente, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

### 3 DA CONCLUSÃO FINAL

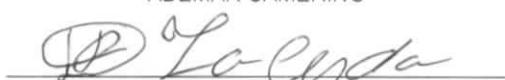
Considerando o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça juntamente com a Comissão de Saúde e Saneamento Básico Câmara Municipal, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 067/16, nos termos regimentais e legais, com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTA pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, do projeto**, devendo o Plenário da Câmara decidir pela **APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2016.



ADEMAR CAMERINO



DAVID PINHEIRO DE LACERDA

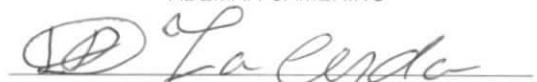


MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



ADEMAR CAMERINO



DAVID PINHEIRO DE LACERDA

JOEL MORAIS DE AZEVEDO JUNIOR

Comissão de Saúde e Saneamento Básico

  
Francisco Carvalho Corrêa  
Procurador Jurídico  
MASP 0148  
OAB/MG 99693